

PREFEITURA
Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

Mário Campos, 06 de junho de 2025.

MENSAGEM DE VETO Nº 03/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, comunica-se a Vossa Excelência que, nos termos do disposto na Lei Orgânica, em seu art. 105, § 1º, opta-se pelo veto da Proposição de Lei nº 29, de 12 de maio de 2025, que "Institui o Programa Escola Sustentável nas unidades da rede pública municipal de Mário Campos e dá outras providências."

Cumpre, inicialmente, ressaltar que a proposição em tela se revela legítima. Contudo, a despeito disso, conforme parecer de autoria da Advocacia Geral do Município, a pretensa Proposição de Lei merece veto integral, eis que seu texto esbarra em obstáculos de ordem técnica intransponíveis, desrespeitando a Constituição Federal.

Citada Proposição encontra-se eivada de inconstitucionalidade eis que invade matéria reservada à chefia do Poder Executivo, que detém competência privativa para a elaboração de lei nesse sentido, por se tratar de matéria que afeta a organização da administração pública, sendo atividade puramente administrativa e típica de gestão.

Neste contexto, a oposição de **veto integral** da proposição de lei nº 29/2025 se faz necessária face à existência dos óbices jurídicos acima elencados.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

Andresa
Andresa Aparecida Rocha Rodrigues
Prefeita Municipal

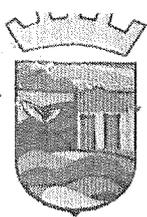
Dr. Vileffo

enviado como 14/08/2025

15h 46

Excelentíssimo Senhor
Vereador Reinaldo Francisco de Magalhães
DD. Presidente da Câmara Municipal
Mário Campos/MG

Câmara Municipal de Mário Campos	
CNPJ 01.619.123/0001-78	
RECEBIDO EM:	
04	08/25 às 11 hs 30 min
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário Responsável	



PARECER JURÍDICO Nº 050/2025

INTERESSADO: Sr. ^o Fernando dos Santos Resende – Chefe da Advocacia Geral

EMENTA: PROPOSIÇÃO DE LEI – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta efetuada pelo Chefe da Advocacia Geral acerca da legalidade/constitucionalidade da proposição de lei nº 29, de 12 de maio de 2025, que “Institui o Programa Escola Sustentável nas unidades escolares da rede pública municipal de Mário Campos e dá outras providências.”

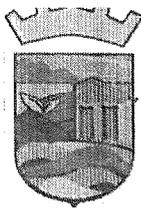
Em síntese, é o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante esclarecer que essa manifestação é meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, não abrangendo o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Trata-se de projeto de lei que visa a instituição da “Escola Sustentável” nas unidades escolares da rede pública municipal de Mário Campos com os seguintes dispositivos:

ℓ



“Art. 1º Fica instituído o Programa “Escola Sustentável” nas escolas da rede pública municipal de Mário Campos, com o objetivo de promover a educação ambiental e incentivar práticas sustentáveis no ambiente escolar.

Art. 2º O programa tem como diretrizes:

I – a criação de hortas escolares para uso educativo e alimentação saudável;

II – a instalação de coletores de recicláveis e campanhas de separação de lixo;

III – a promoção de oficinas, palestras e atividades extracurriculares voltadas à prevenção do meio ambiente e uso consciente dos recursos naturais.

Art. 3º A execução do programa poderá ocorrer em parceria com secretarias municipais, entidades da sociedade civil, iniciativa privada e instituições de ensino.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Não obstante a louvável iniciativa dos vereadores, tem-se que proposição da instituição do programa “escola sustentável” é matéria reservada à chefia do Poder Executivo, que detém competência privativa para a elaboração de lei nesse sentido, por se tratar de matéria que afeta a organização da administração pública, sendo atividade puramente administrativa e típica de gestão.

Posto isso, verifica-se incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa privativa do Executivo, como a proposição em análise.

Além do mais, a proposição ora em análise, ao criar despesa, deveria apresentar estudo prévio de impacto orçamentário, o que não consta no projeto.



PREFEITURA
Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

III -CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, opina-se pela inconstitucionalidade da proposição de lei nº 29, de 12 de maio de 2025, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, bem como por não apresentar estudo prévio de impacto orçamentário.

É o parecer. À consideração superior.

Mário Campos, 06 de junho de 2025.

Camila M. Couto
Camila M. Couto Horácio
Advogada do Município
OAB/MG 78.007